

**“SEÇÃO IV****DO BOLETIM MENSAL DE PRODUÇÃO - BMP E DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL - DAPE (Ajuste SINIEF 7/15)**

Art. 514-B. As empresas concessionárias e os consórcios contratados com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para exploração e produção de petróleo ou gás natural, ficam obrigadas a realizar a transmissão do arquivo digital relativo ao Boletim Mensal de Produção - BMP e ao Demonstrativo de Apuração da Participação Especial - DAPE de cada campo de produção de petróleo e gás natural, em formato XML, conforme modelo estabelecido pela ANP e constantes de Manual de Integração da Indústria do Petróleo e Gás Natural.

§ 1º O arquivo digital do BMP e do DAPE será gerado pelas empresas concessionárias e os consórcios de acordo com as especificações do leiaute definido no Manual de Integração.

§ 2º As informações registradas no BMP e no DAPE deverão refletir os valores apurados segundo os regulamentos específicos da ANP, no que se refere à medição fiscal para fins de apuração do pagamento das participações governamentais referentes aos *royalties* e participação especial.

§ 3º Para garantir a validade jurídica do BMP e do DAPE, que compreende a autenticidade, a integridade, a privacidade e o não repúdio, as informações a que se refere o *caput* deste artigo serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital da concessionária ou do consórcio por meio de sua empresa líder, podendo ser o representante legal, certificadas por entidade credenciada pela ICP-Brasil.

§ 4º Ato COTEPE dará publicidade ao Manual de Integração de que trata este artigo, do qual constarão procedimentos relativos à leiaute, geração, envio, validação e retificação dos arquivos dispostos no *caput*.

Art. 514-C. A transmissão dos arquivos digitais deverá ser realizada no seguinte prazo:

I - BMP, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o início da produção de cada campo;

II - DAPE, trimestralmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês seguinte de cada trimestre do ano civil.

Art. 514-D. Os arquivos do BMP e do DAPE deverão ser armazenados pelo mesmo prazo estabelecido para a guarda dos documentos fiscais, observando os requisitos da validade jurídica.

Parágrafo único. A geração, o armazenamento e o envio dos arquivos digitais não dispensam as empresas concessionárias e os consórcios, por meio de sua empresa líder, da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 514-E. As empresas concessionárias e os consórcios de que trata o art. 514-B ficam obrigados à:

I - comunicar a relação dos Blocos com os respectivos números dos contratos com a ANP, indicando os campos de petróleo e gás natural em fase de desenvolvimento e produção, devendo manter atualizada essa relação à medida que os campos entrem em produção ou forem objetos de abandono;

II - informar, no caso dos consórcios, as alterações dos contratos de consórcio, mantendo atualizada a relação das consorciadas com os respectivos percentuais de participação do consórcio”;

III - o art. 650-A;

“650-A. As normas inerentes à comprovação do efetivo ingresso de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, na unidade federada descrita no documento fiscal, serão disciplinadas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.”;

IV - os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 683, renumerando o parágrafo único para § 1º;

“§ 2º O valor do imposto devido por substituição tributária para o Estado do Pará será calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida na forma definida na Seção II deste Capítulo, observando-se a não incidência e a restrição ao crédito para a compensação com o montante devido nas operações seguintes, previstas, respectivamente, nas alíneas “b” do inciso X e “a” do inciso II, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Seção, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria abrangerá os valores do imposto efetivamente retido anteriormente e do relativo à operação própria, observado o § 4º deste artigo.

§ 4º Nas saídas não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria não abrangerá a parcela do imposto relativa ao AEAC ou B100 contidos na mistura, retida anteriormente e recolhida em favor da unidade federada de origem do biocombustível nos termos do § 14 do art. 689.”

V - os §§ 4º e 5º ao art. 685:

“§ 4º A indicação, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, prevista na alínea “a”

do inciso I do *caput* deste artigo, na alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 686 e no inciso I do *caput* do art. 687, será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 5º O disposto na alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo, na alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 686 e no inciso I do *caput* do art. 687, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 4º deste artigo.”

VI - os §§ 14 e 15 ao art. 689:

“§ 14. Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o imposto diferido, em relação ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por substituição tributária, deverá ser:

I - segregado do imposto retido anteriormente por substituição tributária;

II - recolhido para a unidade federada de origem do biocombustível, observado os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 15. O imposto relativo ao volume de AEAC ou B100 a que se refere o § 14 deste artigo, será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 3º do art. 691-A.”

VII - o inciso V ao *caput* do art. 691-A:

“V - o valor do imposto de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 689.”;

VIII - os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 691-A:

“§ 5º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.

§ 6º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no § 5º deste artigo deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

§ 7º Na hipótese da cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, para o cálculo a que se refere o § 1º deste artigo, o programa adotará, como valor de partida, o preço unitário a vista praticado na data da operação por refinaria de petróleo ou suas bases indicadas em Ato COTEPE, dele excluído o respectivo valor do ICMS, adicionado do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.”

IX - o art. 17-H ao Anexo III:

“Art. 17-H. Nas saídas de biodiesel (B-100), resultante da industrialização de (Convênio ICMS 113/06):

I - grãos;

II - sebo de origem animal;

III - sementes;

IV - palma;

V - óleos de origem animal e vegetal;

VI - algas marinhas.

**Parágrafo único.** A redução da base de cálculo do ICMS será aplicada de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) do valor das operações.”

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados do RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001:

I - os §§ 11, 12 e 13 do art. 689;

II - o inciso IV do *caput* do art. 691-A;

III - o Anexo XXIX.

Art. 4º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes com base nas regras previstas no Convênio ICMS 149, de 11 de dezembro de 2015, relativamente ao período de 1º de janeiro de 2016 até a data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Em relação ao período em que o programa de computador, referido no § 2º do art. 690, não estava preparado para realizar os cálculos previstos nos incisos I e V do *caput* do art. 691-A, na redação dada por este Decreto, aplicar-se-á o procedimento de glosa do valor do imposto apurado previsto na cláusula terceira do Convênio ICMS 54, de 8 de julho de 2016, relativamente à mistura da gasolina “A” com AEAC ou do óleo diesel com B100 e posteriores remessas interestaduais.

Parágrafo único. O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista no art. 698-A do RICMS-PA, será responsável pelo recolhimento do repasse glosado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos:

I - os incisos IV e V do art. 1º, em relação ao *caput* do § 1º dos arts. 685 e 686 referenciados, a partir de 1º de agosto de 2016;

II - os incisos VII, VIII e X do art. 1º e os incisos IV, VI e VII do art. 2º, a partir de 1º de agosto de 2016;

III - o inciso XIII do art. 1º, a partir de 1º de fevereiro de 2016;

IV - o inciso I do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2016;

V - os incisos I e II do art. 3º, a partir de 22 de fevereiro de 2016;

VI - o inciso II do art. 2º, a partir de 1º de dezembro de 2015;

VII - os incisos VI e XII do art. 1º e o inciso III do art. 3º, a partir de 1º de dezembro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de junho de 2017.

**JOSÉ DA CRUZ MARINHO**

Governador do Estado em exercício

**Protocolo: 190780**

**DECRETO**

Exonera e nomeia membros do Conselho Consultivo do Programa Nota Fiscal Cidadã.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 10 da Lei nº. 7.632, de 22 de maio de 2012, que institui o Programa Nota Fiscal Cidadã, e arts. 4º e 5º do Decreto nº. 490, de 1º de agosto de 2012, que regulamenta a Lei nº. 7.632/2012;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2017/188154, R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar do Conselho Consultivo do Programa Nota Fiscal Cidadã os membros a seguir relacionados:

*PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ – PGE*

Titular: PAULA TRINDADE

Suplente: MÁRCIA HANNA

Art. 2º Nomear, para compor o Conselho Consultivo do Programa Nota Fiscal Cidadã, como representantes, os membros a seguir nominados:

*PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ – PGE*

Titular: FLÁVIO MANSOS

Suplente: DIEGO CASTELO BRANCO

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 DE JUNHO DE 2017.

**JOSÉ DA CRUZ MARINHO**

Governador do Estado em exercício

**DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 5º da Lei Estadual nº. 6.936, de 22 de dezembro de 2006, que “Institui o Conselho de Juventude do Estado do Pará - COJUEPA e dá outras providências”;

Considerando as informações constantes no Processo nº. 2017/213596;

Considerando o Despacho Analítico nº. 0333/2017 da Procuradoria-Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, do Conselho de Juventude do Estado do Pará - COJUEPA, os representantes abaixo relacionados:

*SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC*

Titular: ALLEF BRENO ALVES GAMA

*SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO*

*AGROPECUÁRIO E DA PESCA - SEDAP*

Titular: EDIANO DE SOUZA SANDES

Suplente: MARIA DILIANE QUADRO DE FARIAS

Art. 2º Nomear, para o Conselho de Juventude do Estado do Pará - COJUEPA, os representantes a seguir nominados:

*SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC*

Titular: NORBERTO PANTOJA RODRIGUES

*SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO*

*AGROPECUÁRIO E DA PESCA - SEDAP*

Titular: RAFAEL LIMA GUTIÉRREZ

Suplente: HYLDER MENEZES DE ANDRADE

Art. 3º Os Conselheiros ora nomeados completarão os respectivos mandatos dos substituídos no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 DE JUNHO DE 2017.

**JOSÉ DA CRUZ MARINHO**

Governador do Estado em exercício

**DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei nº. 2.517, de 9 de novembro de 1925 e no Decreto nº. 418, de 14 de novembro de 1979;

Considerando o teor do Ofício nº. 18/2017-COPEN-PA, de 4 de maio de 2017, do Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Pará e as informações constantes do Processo nº.193076/2017;

Considerando o Despacho Analítico nº. 306/2017 da Procuradoria-Geral do Estado,